



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SECRETARIA DO TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO FAZENDA JAVA

Período: 14/02/2019 a 22/02/2019  
Local: Águas Vermelhas/MG  
Atividade: Produção de Carvão Vegetal  
Coordenadas Geográficas: 15°54'20" S 41°36'34" O  
Operação: 11/2019  
Atividade: Produção de Carvão Vegetal  
Coordenadas Geográficas: 15°54'20" S 41°36'34" O

## ÍNDICE

- DA EQUIPE.....	
- DA MOTIVAÇÃO.....	
- DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	
- DO RESPONSÁVEL.....	
- DA OPERAÇÃO.....	
1    - Da Ação Fiscal.....	
2    - Dos Autos de Infração.....	
- DA CONCLUSÃO.....	

## ANEXOS

NOTIFICAÇÕES

PROCURAÇÃO

TERMOS DE DECLARAÇÃO

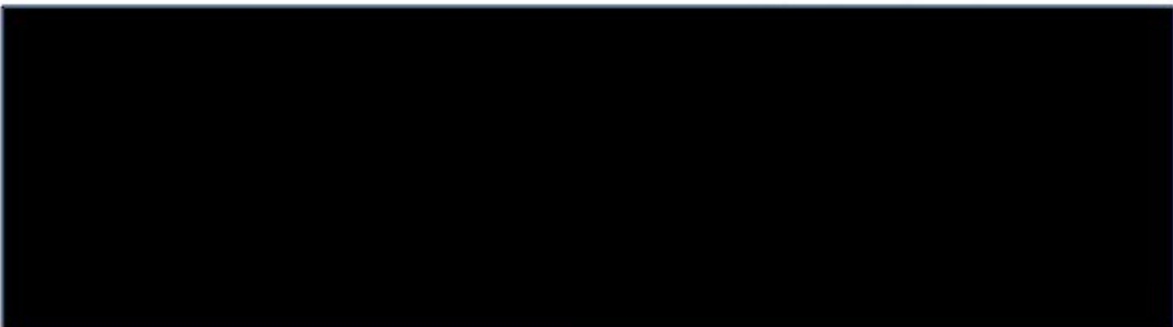
TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO

AUTOS DE INFRAÇÃO

I – DA EQUIPE

1.1 - MINISTÉRIO DA ECONOMIA



## 1.2 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

## 1.3 – DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

## 1.4 – POLÍCIA FEDERAL

## II – DA MOTIVAÇÃO

O Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, constituído por Auditores Fiscais da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia, Procurador do Ministério Público do Trabalho, Defensor Público Federal e Policiais Federais foi destacado para averiguar as condições de trabalho e vida de trabalhadores na Fazenda Java no município de Águas Vermelhas-MG, sobre a qual havia uma denúncia de trabalho em condições análogas às de escravo.

## III – DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- SISACTE:
- Município em que ocorreu a fiscalização: Águas Vermelhas - MG
- Local inspecionado: Carvoaria na Fazenda Java – Rodovia BR 251, Km 219, Zona Rural, Água Vermelhas – MG – CEP: 39990-000
- Coordenadas Geográficas: 15°54'20"S 41°36'34"O
- Empregador: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- Matrícula CEI: [REDACTED]
- Endereço de correspondência: [REDACTED]
- Atividade principal: produção de carvão vegetal – florestas plantadas (CNAE 0210108)
- Atividades em que os trabalhadores foram encontrados: carvoejamento (carbonizador e forneiros)

- Trabalhadores encontrados: 05
- Trabalhadores alcançados: 05
- Trabalhadores sem registro: 05
- Trabalhadores que tiveram suas CTPS anotadas durante a ação Fiscal: 04
- Trabalhadores resgatados: 04
- Total bruto das rescisões dos trabalhadores resgatados: R\$7.055,32
- Total líquido pago aos trabalhadores resgatados: R\$6.815,75
- Quantidade de menores de idade: 00
- Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta : 00
- Valor dano moral individual: R\$0,00
- Valor dano moral coletivo: R\$0,00
- Autos de Infração lavrados (quantidade): 21
- Principais irregularidades: submeter trabalhadores à condição análoga a de escravos; admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente; deixar de efetuar até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido aos empregados; deixar de disponibilizar alojamento adequado aos trabalhadores; deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores, deixar de fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual aos trabalhadores – EPI; deixar de disponibilizar local adequado para o preparo de refeições; deixar de equipar o estabelecimento com material necessário aos primeiros socorros; deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades, deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.
- Termos de Interdição lavrados: 00
- Termos de Embargo lavrados: 00
- Guias de SDTR emitidas: 04
- CTPS expedidas: 01
- FGTS mensal depositado durante a ação fiscal: R\$0,00
- FGTS rescisório depositado durante a ação fiscal: R\$0,00
- Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC - MPT: 00
- Armas e munições apreendidas: 00

#### IV- DO RESPONSÁVEL

- Local inspecionado: Fazenda Java – Rodovia BR 251, Km 219, Zona Rural – Águas Vermelhas – MG – CEP: 39990-000
- Empregador: Ubaldina Maria Gonçalves – CPF 543.626.797-15
- CEI: 512468849683
- Endereço na Receita Federal:
- Endereço de Correspondência:

## V - DA OPERAÇÃO

### 1 – Da Ação Fiscal

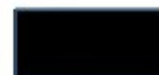
A ação fiscal foi efetuada em um estabelecimento rural com atividade de exploração florestal, no caso a produção de carvão a partir de floresta de eucalipto plantado. A carvoeira fica localizada em meio à plantação de eucalipto na Fazenda Java localizada no município de Águas Vermelhas em Minas Gerais.

Após a inspeção física nas frentes de trabalho, no local utilizado como alojamento, entrevista com os trabalhadores e com o preposto da empregadora verificou-se que a mesma admitiu os 5 (cinco) trabalhadores estabelecendo uma relação de emprego na mais completa informalidade, inclusive sem os respectivos registros em livro, ficha, ou sistema eletrônico competente, infringindo o comando do artigo 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho conforme demonstrado no Auto de Infração nº 21.767.075-0. A auditoria fiscal concluiu também que 4 (quatro) dos trabalhadores encontrados pela fiscalização estavam submetidos à condição análoga à de escravo tendo em vista as condições degradantes a que estavam sujeitos pelas razões expostas no Auto de Infração nº 21.767.074-1.

Na abordagem inicial foram identificadas três baterias de fornos de carvoejamento - sendo a primeira com 17 (dezesete), a segunda com 6 (seis) e a terceira com 4 (quatro) fornos - onde laboravam os 5 (cinco) trabalhadores antes referidos.



Bateria de 17 fornos



Os cinco empregados prejudicados com a falta de registro foram: 1- [REDACTED] [REDACTED] forneiro, admitido em 02/01/2019, 2- [REDACTED] [REDACTED] forneiro, admitido em 10/02/2019, 3- [REDACTED] [REDACTED], forneiro, admitido em 11/02/2019, 4- [REDACTED] [REDACTED] forneiro, admitido em 07/01/2019 e 5- [REDACTED] [REDACTED] carbonizador, admitido em 01/10/2018.

Ainda durante a inspeção dos locais de trabalho constatou-se que a primeira bateria de 17 (dezessete) fornos ficava próximo à uma casa de produção de farinha desativada - que era usada como acomodação precária pelos 4 (quatro) primeiros trabalhadores acima listados - e as outras duas baterias encontravam-se em clareiras em meio à floresta de eucaliptos, a vários minutos de caminhada da sede do estabelecimento em questão.



Casa de farinha desativada utilizada como alojamento

Verificou-se, também, que a referida casa de farinha desativada era constituída de paredes de alvenaria com uma porta em uma de suas laterais e uma abertura sem porta em outra, de piso irregular de cimento cru e de cobertura de fibrocimento, onde havia equipamentos desativados e 3 (três) colchões velhos,



rasgados e sujos, apoiados sobre cochos anteriormente utilizados para a produção de farinha de mandioca. Durante as entrevistas com os 4 (quatro) empregados prejudicados os mesmos informaram que se acomodavam na citada casa de farinha nos períodos entre as jornadas de trabalho, e que dormiam nos mencionados colchões, sendo que dois deles dividiam um mesmo colchão de casal, verificou-se que apesar dos trabalhadores estarem alojados no estabelecimento em questão que a referida casa de farinha não havia sido projetada e nem reformada para alojar os trabalhadores, bem como que não havia, no estabelecimento fiscalizado, nenhuma área de vivência específica e adequada para este fim. Ressalte-se que o cometimento desta irregularidade pela empregadora em epígrafe fazia com que os trabalhadores prejudicados não tivessem adequadas condições de conforto, higiene e segurança por ocasião de seu descanso pós jornada, situação essa agravada pelo fato dos empregados prejudicados utilizarem-se de um fogão a lenha no interior da mencionada casa de farinha, e de nela não haver: camas, sendo que os colchões eram dispostos nos citados cochos juntos uns dos outros; roupas de cama fornecidas pela empregadora aos empregados, sendo que os mesmos utilizavam roupas de cama por eles próprios providenciadas; armários individuais para guarda dos objetos pessoais dos obreiros, sendo que estes objetos ficavam dispostos desordenadamente dentro da casa de farinha, diretamente sobre os cochos, pendurados sobre as máquinas desativadas ou nas mochilas dos empregados expostos à sujidade e com possibilidade de serem violados ou subtraídos; porta em uma abertura existente em uma de suas laterais, de modo a permitir o acesso de mosquitos e animais silvestres e peçonhentos e nem recipientes para coleta de lixo, concorrendo para que o lixo fosse descartado diretamente no entorno da casa de farinha em questão.





Colchões em que dormiam os trabalhadores



Abertura desprovida de porta na casa de farinha utilizada como alojamento





Restou, ainda, constatado que não havia nos locais de trabalho, nem próximo do local onde se acomodavam os trabalhadores e em nenhum outro local do estabelecimento em pauta, instalações sanitárias de modo que os trabalhadores utilizavam o mato para satisfazerem as suas necessidades fisiológicas, e que para tomar banho faziam uso de um cercado improvisado com paredes constituídas por tábuas de madeira e sacos de ráfia, com piso constituído de cimento cru e de terra e com cobertura de lona plástica, localizado externamente à casa de farinha onde se acomodavam precariamente para passar a noite e, ainda, que não havia água encanada no citado cercado e que eles tomavam banho de forma improvisada mediante o enchimento com água de um recipiente de 20 (vinte) litros e o uso de uma vasilha feita de garrafa PET cortada, e ainda que havia restos de fezes humanas no entorno da mencionada casa de farinha.



Local improvisado para o banho





Local improvisado para o banho

Além disso, durante a inspeção da casa de farinha utilizada como acomodação pelos empregados prejudicados, verificou-se a existência de um fogão improvisado de tijolos apoiados em tábuas de madeira, alimentado com lenha, o qual estava sendo utilizado por um dos trabalhadores prejudicados para o preparo de uma refeição e, adjacente a este, verificou-se a existência de uma bancada improvisada e bastante suja composta de uma porta tendo como apoio caixas plásticas agrícolas e onde se encontravam apoiadas várias panelas e utensílios de cozinha sujos e alguns produtos alimentícios, tais como óleo de soja e sal. Verificou-se, também, que - do lado externo da referida casa de farinha - havia outra bancada, da mesma forma bastante suja, a céu aberto e sobre o piso de terra, composta de tábuas de madeira não lavável apoiadas em toneis metálicos vazios de líquido inflamável, sobre a qual se encontravam apoiadas panelas e utensílios de cozinha como facas, colheres e garfos, todos expostos à sujidade do local.





Local no interior da casa de farinha utilizado para o preparo de refeições



Local externo à casa de farinha utilizada para o preparo de refeições

Ademais, verificou-se também que, próximos a essas bancadas e fogão, não havia lavatórios, nem sistema de coleta de lixo e muito menos instalações sanitárias exclusivas para o trabalhador que manipulava os alimentos que estavam sendo preparados. Verificou-se ainda que o local no interior da citada casa de farinha onde se encontrava instalado o referido fogão alimentado com lenha e a citada bancada contígua a este, tinha ligação direta com o local onde dormiam os empregados prejudicados.

E, no mais, após a inspeção das instalações físicas existentes no estabelecimento fiscalizado e, durante as entrevistas com os empregados prejudicados, os quais informaram que utilizavam as mencionadas bancadas e o citado fogão alimentado com lenha para preparar as suas refeições, verificou-se que não havia no estabelecimento fiscalizado nenhuma outra área de vivência adequada destinada para o preparo das refeições dos obreiros prejudicados,

Também se constatou que os empregados realizavam as suas refeições dentro da casa de farinha desativada sentados diretamente sobre o chão ou sobre a borda de uma parede baixa, segurando ou apoiando o prato diretamente sobre as suas pernas, verificou-se que não havia no estabelecimento assentos e nem mesa a serem utilizadas pelos obreiros, por ocasião de suas refeições, não havendo também nenhum local específico e adequado para este fim, mesmo que rústico.

Verificou-se, ainda, que as atividades desenvolvidas pelos empregados do estabelecimento fiscalizado eram realizadas a céu aberto, sob o sol, com esforço físico acentuado e com a exposição dos trabalhadores prejudicados a diversos riscos, dentre eles: o risco químico proporcionado pela fumaça liberada pela carbonização da madeira; o risco físico proporcionado pelo calor proveniente dos fornos e pela radiação solar não ionizante; o risco ergonômico proporcionado por posturas erradas quando da manipulação e movimentação da madeira e do carvão; e o risco de acidentes proporcionado pela existência de animais peçonhentos, agentes cortantes e/ou perfurantes (lascas e farpas de madeira, paredes dos fornos etc.), de material aquecido (carvão) e de partículas volantes aquecidas de carvão.

E, ademais, após a não apresentação pela empregadora em questão dos registros da adoção de medidas de gestão dos riscos existentes nos locais de trabalho do estabelecimento fiscalizado, cuja apresentação havia sido solicitada mediante notificação para apresentação de documentos, constatou-se que a empregadora deixou de realizar as avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, deixando de obedecer ao comando contido no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, combinado com o item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, os quais aduzem respectivamente que: "Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social.", e "Cabe ao empregador rural ou equiparado: b) realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados, adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde;".

Ressalte-se que estudos revelam que a fumaça liberada pela carbonização da madeira contém mais de 130 substâncias, como monóxido de carbono, amônia, metano e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (estes últimos são



extremamente danosos à saúde, apresentando atividades mutagênicas, carcinogênicas e desreguladoras do sistema endócrino).

Ademais a queima da biomassa também gera um material fino contendo partículas inaláveis menores ou iguais a 10 mm (dez milímetros). Tal material é constituído em seu maior percentual (94%) por partículas finas e ultrafinas, ou seja, partículas que atingem as porções mais profundas do sistema respiratório, transpõem a barreira epitelial, atingem o interstício pulmonar e são responsáveis pelo desencadeamento de doenças graves. O contato com tais produtos causa uma doença respiratória ocupacional sem cura conhecida na comunidade científica como "pulmão negro" ou "pneumoconiose dos carvoeiros".

Sinale-se ainda que no chamado "pulmão negro simples", o pó do carvão acumula-se à volta das vias respiratórias inferiores (bronquíolos) dos pulmões, podendo a doença evoluir para uma forma mais grave denominada fibrose maciça progressiva, na qual se formam cicatrizes em áreas extensas do pulmão (com um mínimo de 1,5 cm de diâmetro). A fibrose maciça progressiva piora mesmo que a pessoa já não esteja exposta ao pó de carvão (o tecido pulmonar e os vasos sanguíneos dos pulmões podem ficar destruídos pelas cicatrizes), causando grande dificuldade respiratória, tosse e falta de ar.

Registre-se que a empregadora em tela sequer providenciou a devida avaliação médica admissional (inclusive com as pesquisas diagnósticas baseadas na realização de espirometria e radiografias de tórax com interpretação pelo padrão da Organização Internacional do Trabalho, conforme exige a Norma Regulamentadora nº 7).

Ressalte-se também que, conforme esclarece MINETTI e colaboradores no trabalho "Avaliação da Carga de Trabalho Físico e Análise Biomecânica de Trabalhadores da Carbonização em Fornos tipo Rabo Quente" (Revista Árvore, Viçosa-MG, v.31, n.5, p.853-858,2007), "a atividade de carbonização, principalmente as operações de carga e descarga, é considerada um trabalho pesado, pois transcorre em ambiente com temperatura elevada, causando danos à saúde do trabalhador, que no exercício de suas atividades adota posturas incorretas que podem ser lesivas à coluna vertebral durante o levantamento e a movimentação de cargas (...) a retirada do carvão do forno é a operação mais crítica de todo o processo de carbonização, visto que o trabalhador fica exposto a altas temperaturas e aos gases originados da combustão, além dos riscos de acidentes, como queimaduras. Em algumas situações, para a manutenção da qualidade do produto, o carvão é retirado ainda aquecido, aumentando a sobrecarga térmica e o risco de queimaduras corporais".

Ademais o calor dos fornos também causa nos obreiros que os manipulam uma intensa sudorese, a qual pode levar os mesmos à uma grande perda hidroeletrólítica e a uma grave desidratação.

Por fim, registra-se que ao deixar de realizar a avaliação de riscos a fim de adotar medidas de prevenção e proteção capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, a empregadora negligenciou os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos fossem eliminados ou, caso eventualmente isso não fosse possível, para



que fosse providenciado o fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral. Essa situação se faz ainda mais gravosa quando analisada no conjunto de outras irregularidades cometidas pela empregadora, como a falta de fornecimento de Equipamento de Proteção Individual, falta de realização do exame médico admissional, entre outras, objeto de autos de infração específicos.

Ante todo o acima narrado e conforme registra o conjunto de autos de infração lavrados nesta ação fiscal ficou constatada a submissão dos 4 (quatro) primeiros trabalhadores ao início listados a saber: 1) [REDACTED]

2) [REDACTED], 3) [REDACTED] e 4) [REDACTED]

- à condição analoga a de escravos em razão da sujeição a condição degradante com base nos seguintes indicadores - conforme o anexo da Instrução Normativa 139 de 22 de janeiro de 2018: inexistência de instalações sanitárias; inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto; ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições; ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto; ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto e inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.

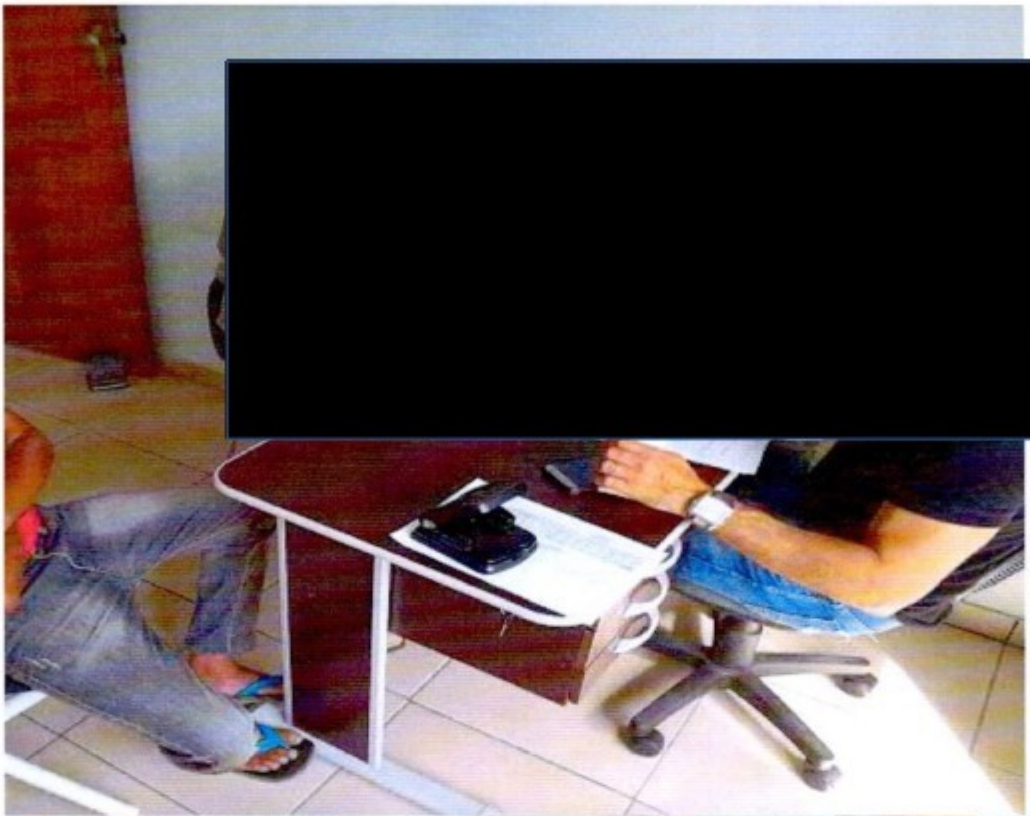
Ante a constatação da condição a que estavam submetidos os trabalhadores foram os mesmos retirados da fazenda pela própria equipe de fiscalização no dia 14/02/2019 e levados até a sede do município de Águas Vermelhas/MG onde possuíam residência. Nesta ocasião somente estava na fazenda, além dos trabalhadores, o filho da proprietária que se negou, alegando não estar autorizado para tal, a assinar qualquer notificação bem como a apresentar algum documento de identificação. No dia seguinte a equipe de fiscalização retornou a fazenda ocasião em que foi recebida pelo Sr. [REDACTED] procurador da empregadora.

Desta feita o procurador assinou as notificações que foram apresentadas pela fiscalização tendo ficado estipulado que o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores se daria na data de 19/02/2019 no Hotel Volpi na cidade de Salinas/MG. Após solicitação do procurador da empregadora o pagamento das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores resgatados foi remarcado para o dia 20/02/2019 às 14h00 na sede do município de Águas Vermelhas/MG. Após solicitação da fiscalização e do procurador do trabalho participante da ação foi cedida, pelo presidente da Câmara de Vereadores de Águas Vermelhas/MG, a utilização das dependências daquela casa legislativa para o acerto com os trabalhadores. Nesta data, então, houve o pagamento pela empregadora, através de seu procurador, das verbas rescisórias aos quatro trabalhadores bem como foram emitidos para os mesmos os respectivos requerimentos do seguro desemprego do trabalhador resgatado e a empregadora ainda efetuou o registro e a anotação das carteiras de trabalho através de seu procurador.

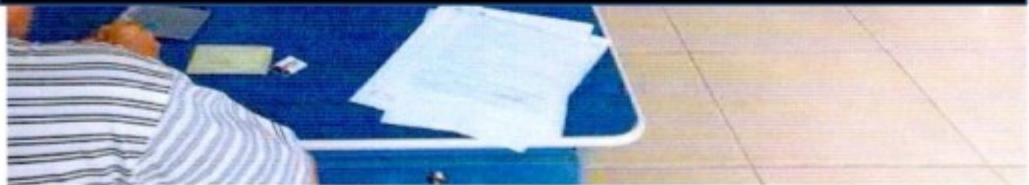
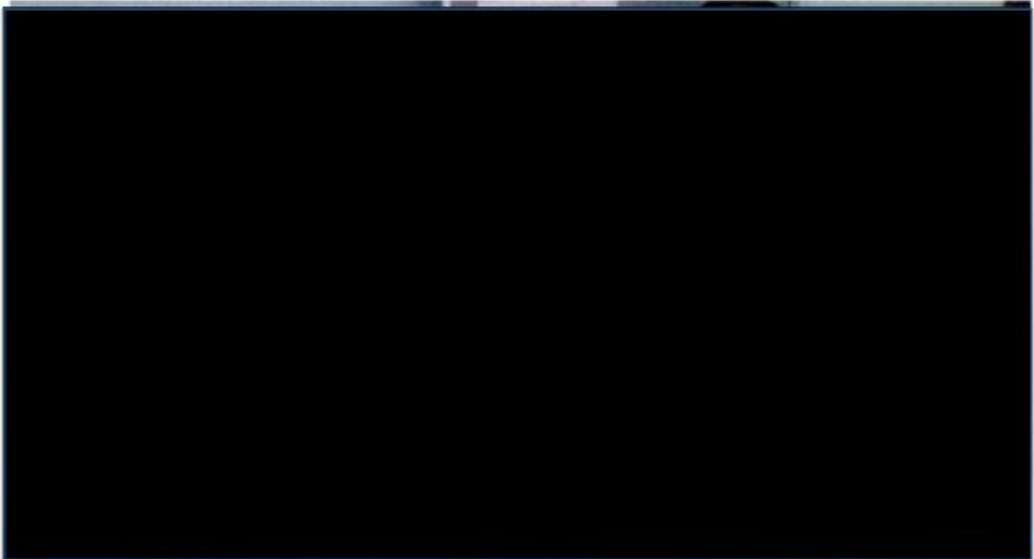
[REDACTED]

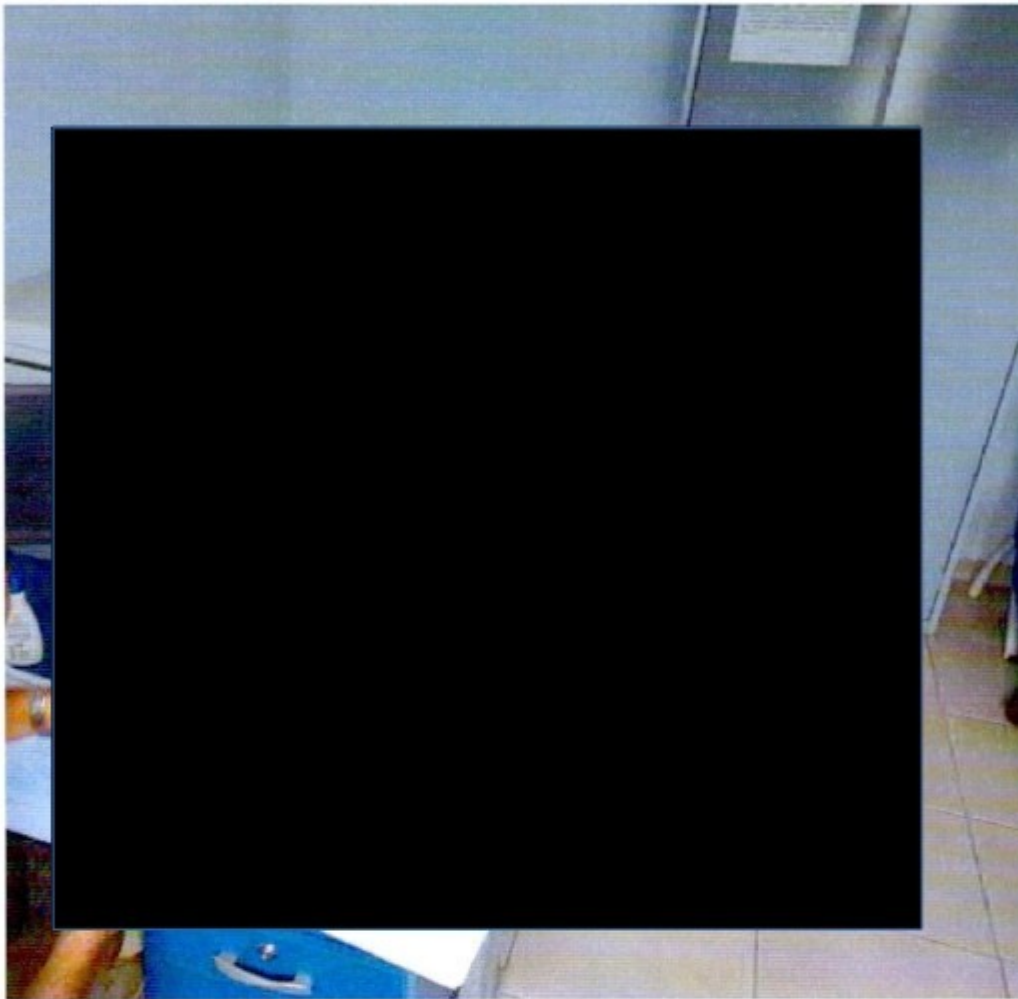
Fotos do pagamento das verbas rescisórias e do encaminhamento do seguro desemprego











## 2 – Dos Autos de Infração

### **Autos de infração lavrados:**

#### **Ementas**

001727-2 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

000989-0 Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).

000978-4 Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

001702-7 Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.

001724-8 Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os depósitos do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.

131002-0 Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

131023-2 Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

131037-2 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

131341-0 Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

131342-8 Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

131343-6 Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.

131344-4 Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

131388-6 Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.

131464-5 Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

131473-4 Manter lavanderia instalada em local que não seja coberto e/ou ventilado e/ou adequado para que os trabalhadores alojados possam cuidar das roupas de uso pessoal.

131474-2 Deixar de dotar as lavanderias de tanques e água limpa.

000001-9 Admitir empregado que não possua CTPS.

000005-1 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

001775-2 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

001398-6 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

001653-5 Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.



## VI – CONCLUSÃO

Conforme registra o conjunto de Autos de Infração lavrados nesta ação fiscal, ficou caracterizada a submissão de 4 (quatro) trabalhadores, [REDACTED] à condição análoga à de escravo em razão das condições degradantes a que estavam submetidos conforme também explicitado neste relatório. Assim sendo, conclui-se que os trabalhadores acima nominados estavam sujeitos aos seguintes indicadores da condição degradante, conforme Instrução Normativa 139 de 22 de janeiro de 2018: inexistência de instalações sanitárias; inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto; ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições; ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto; ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto e inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.

Santa Maria/RS, 31 de julho de 2019.

[REDACTED]

Coordenador de Grupo Móvel

[REDACTED]

Auditor Fiscal do Trabalho  
Matr. [REDACTED]

Subcoordenador de Grupo Móvel